



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0117/2025

“Dispõe sobre a modernização dos sistemas de atendimento emergencial no Estado de Santa Catarina, incentivando o uso de aplicativos de mensagens instantâneas e dá outras providências”.

Autor: Deputado Matheus Cadorin

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após cumprimento de Diligência externa (Evento nº 3, p. 1, e Evento nº 4, p. 1), os autos do Projeto de Lei acima identificado, de iniciativa do Deputado Matheus Cadorin, por meio do qual se propõe instituir o Programa de Modernização dos Sistemas de Atendimento Emergencial, com o objetivo de fomentar a implementação de tecnologias de comunicação modernas, especialmente o uso de aplicativos de mensagens instantâneas, como o *WhatsApp*, para o recebimento de chamadas para atendimento de emergência no Estado de Santa Catarina.

Das respostas à precitada diligência externa, dá-se ênfase à manifestação de mérito prestada pela Diretoria de Gestão de Desastres, da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, no sentido de que “há interesse público na proposição, que visa à modernização da forma de acionamento dos serviços emergenciais pela população, objetivando maior agilidade no atendimento”.

Referido posicionamento foi corroborado nos termos do Parecer nº 150/2025/PGE-NUAJ-SDC (Evento nº 7, pp. 3-5), e referendado, [I] pelo Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil, em Despacho exarado conforme Evento nº 7, pp. 6 e 7), [II] pelo Delegado-Geral da Polícia Civil (Evento nº 7, pp. 11e12) e [III]



também pela Polícia Científica, conforme se pode depreender do Ofício nº 220/2025/PCI/GABPG (Evento nº 7, pp. 15 e 16).

Por sua vez, o Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, mediante a Informação nº 64/2025/BM1, pontuou que a proposta parece estar eivada de vício de origem (inconstitucionalidade formal), uma vez que invade atribuição privativa do Governador do Estado ao afrontar diretamente o inciso I, assim como a alínea “a” do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição Estadual de 1989, bem como de vício de inconstitucionalidade material, uma vez que a proposta pretende interferir no funcionamento de órgãos do Poder Executivo, no caso aqueles que compõem a Segurança Pública do Estado (Evento nº 7, pp. 17-19).

Anoto, por oportuno, que foi acostada aos autos Moção oriunda da Câmara Municipal de Vereadores de Capinzal, solicitando celeridade na apreciação e aprovação do Projeto de Lei (Evento nº 6, pp. 1 e 2).

É o relatório.

I – VOTO

Nesta fase processual, segundo os arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno deste Poder, cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar a presente matéria no que toca à sua **admissibilidade**, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, é preciso pontuar, com base nas manifestações em sede da Diligência promovida, que não há consenso entre os órgãos da Segurança Pública consultados em relação ao prosseguimento ou não da norma pretendida.

Conforme demonstrado nos autos e no Relatório acima exarado, nota-se que a **Polícia Civil** e a **Polícia Científica** vislumbram que a proposta



configura interesse público pelo fato de modernizar a forma de acionamento dos serviços emergenciais pela população, proporcionando, assim, maior agilidade no atendimento.

Por outro lado, a **Polícia Militar** e o **Comando do Corpo de Bombeiros Militar** não são favoráveis à tramitação do Projeto de Lei nº 0117/2025, em análise, em razão de considerá-lo inconstitucional sob os pontos de vista formal e material, opinando no sentido de que a matéria não preenche o requisito do interesse público.

Nesse contexto, considero pertinente dar seguimento à tramitação da proposição neste Parlamento, que trata da edição de lei estadual cujo escopo é instituir um Programa de Modernização dos Sistemas de Atendimento Emergencial, com o objetivo de fomentar a implementação de tecnologias de comunicação modernas, especialmente o uso de aplicativos de mensagens instantâneas, como o *WhatsApp*, para o recebimento de chamadas para atendimento de emergência no Estado de Santa Catarina.

Ademais, analiso que a matéria está em consonância com a competência do ente estadual de buscar o aumento da eficiência da administração pública por meio da inovação e do uso da tecnologia, simplificando a relação do Poder Público com a sociedade, mediante serviços acessíveis, inclusive por meio de uso do *WhatsApp*, um dos aplicativos de mensagens instantâneas mais popularizados no Brasil.

Importante destacar que o uso do *WhatsApp* em serviços emergenciais não é novo, tendo sido uma ferramenta de grande importância nas ações relativas à Covid-19, quando grupos de *WhatsApp* foram percebidos como espaços virtuais de trabalho que facilitaram a comunicação, conferindo agilidade e resolubilidade ao monitoramento daquele evento de emergência de saúde pública.



De mais a mais, a medida legislativa não extrapola os limites de iniciativa legislativa parlamentar, tampouco a competência residual estadual de editar a legislação projetada, até porque são reservadas aos Estados quaisquer competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição da República (art. 25, § 1º, da CRFB/88).

Do mesmo modo, há adequação quanto à espécie normativa, porquanto formalizada por meio de projeto de lei ordinária.

Por derradeiro, não há interferência no funcionamento de qualquer órgão público, não existindo, portanto, obstáculo de natureza formal ou material para que a matéria siga seu trâmite regular neste Parlamento.

Já no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de juridicidade da proposta em foco, observa-se que não destoam do ordenamento jurídico infraconstitucional, razão pela qual entendo que a pretensão legislativa em exame pode prosperar.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0117/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator